



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0013805-81.2009.815.0011

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Banco Santander (Brasil) S/A

ADVOGADA: Elísia Helena de Melo Martini

AGRAVADO: Nilson Fernandes de Araújo

ADVOGADO: Francisco de Assis Silva

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SAQUES FRAUDULENTOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA AQUÉM DO PATAMAR ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA. VALOR MANTIDO, SOB PENA DE *REFORMATIO IN PEJUS*, UMA VEZ QUE O AUTOR NÃO SE INSURGIU CONTRA O *QUANTUM* ARBITRADO. DESPROVIMENTO.

1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).

2. Embora aquém do patamar adotado pela jurisprudência, o valor indenizatório deve ser mantido, sob pena de *reformatio in pejus*, uma vez que o autor não se insurgiu contra o *quantum* arbitrado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A interpôs agravo interno visando reformar a decisão monocrática de f. 179/181v, que negou seguimento à apelação cível manejada em face de NILSON FERNANDES DE ARAÚJO, mantendo a sentença do Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da ação de repetição de indébito c/c danos morais por ato ilícito (saques fraudulentos), a qual condenou o agravante a pagar indenização de R\$ 4.000,00 e a devolver o que foi sacado indevidamente (f. 134/140).

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, o agravante interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão, no que diz respeito aos mesmos pontos anteriormente analisados.

É o breve relato.

**VOTO: Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora**

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, reproduzindo trecho seu que interessa, *in verbis*:

Discute-se, no presente processo, a responsabilidade da instituição financeira decorrente de saque fraudulento.

O STJ, em sede de recurso repetitivo, já se pronunciou sobre o tema, do seguinte modo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DÉBITO EM CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO CAUSADO POR ATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 381.446/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013)

Na espécie, o recorrido nega ter formalizado dois saques, os quais, juntos, totalizam **R\$ 1.100,00** (mil e cem reais).

Se a instituição financeira sustenta a higidez dos negócios bancários, caber-lhe-ia comprovar a sua regularidade. Para rechaçar qualquer dúvida, bastaria à instituição financeira juntar ao processo as microfílmagens, mas não o fez. Inobservou, pois, a regra do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, a sentença pontuou o seguinte:

"Inicialmente há de se destacar que a instituição financeira **não questionou o saque em si, realizado na conta bancária do promovente no valor de R\$1.100,00. Tal informação, portanto, há de ser considerada fidedigna.**

Logo, o fato existiu.

Quanto ao aspecto de ter ou não ter sido realizado pela parte autora,

tem-se que o Banco afirma que o autor "não dispensou o devido cuidado no manuseio de seu cartão de crédito e da senha pessoal" para utilização no terminal de auto atendimento.

O promovente declarou que usou o terminal de auto atendimento e que posteriormente, ao que tudo indica, um terceiro fraudador, valendo-se do que comumente chama-se "chupa cabra" - dispositivo colocado no ponto de acesso a leitor de cartões dos terminais de auto atendimento - teve acesso a senha pessoal, daí realizado saque.

Se o Banco diz que os saques foram legítimos e realizados pelo autor, cria fato novo, impeditivo do direito do autor e, em tal consequência, impunha-lhe provar.

Semelhante prova, frise-se, não seria impossível. Bastava trazer aos autos a microfilmagem correspondente. Se não as tem ou se não as arquivou, opera em falha na prestação de serviço, impondo-lhe a responsabilidade. (sic, f. 136)

Em caso praticamente idêntico, eis como decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da distribuição da prova:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E DANO MORAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL PURO CONFIGURADO - ONUS PROBATÓRIO. - No caso em comento, caberia ao réu a prova de que não houve falha no serviço prestado, sendo que a alegação do autor de que não realizou os saques veicula fato negativo, não podendo ele ser cobrado quanto à comprovação da não-realização destes. - Ao contrário, a instituição financeira se ateve a argumentar que não restaram comprovados os danos aventados na pretensão da parte autora. - Ora, não tendo o Banco se desincumbido de seu ônus probatório, deve responder pelos prejuízos advindos a seu cliente. - É preciso inquietarmo-nos com os sentimentos que fazem agir os assuntos de direito, proteger os que estão de boa-fé, castigar os que agem por malícia, má-fé, perseguir a fraude e mesmo o pensamento fraudulento. O dever de não fazer mal injustamente aos outros é o fundamento do princípio da responsabilidade civil; o dever de se não enriquecer à custa dos outros, a fonte da ação do enriquecimento sem causa (Georges Ripert, in ""A Regra Moral nas Obrigações Civis""). VVP. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil contratual. (Apelação Cível n. 1.0145.10.016283-6/001, Relator: Des. Rogério Medeiros, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2012, publicação da súmula em 28/03/2012).

Exsurge, portanto, a certeza que a instituição financeira não se desincumbiu de comprovar fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, razão por

que deve amargurar a procedência dos pleitos lançados na petição inicial, como bem realizou a sentença hostilizada.

Frise-se, inclusive, que, há muito, a jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que saques indevidos geram danos morais, como demonstram os precedentes abaixo reproduzidos:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUE INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva à luz do disposto no artigo 14 do CDC. Existe o dever de indenizar se o prestador de serviços não comprova a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou a inexistência de defeito ou falha na prestação do serviço. O saque expressivo, realizado por terceiro falsário, na conta bancária em que a parte recebe seu benefício previdenciário, enseja a presença de lesão a direito de personalidade e, portanto, de danos morais indenizáveis. A fixação da indenização por danos morais deve ser realizada com razoabilidade e proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível n. 1.0261.12.008682-0/001, Relator: Des. Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2014, publicação da súmula em 21/02/2014).

INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO. - Conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o saque indevido de valores na conta-corrente, submetendo o titular a transtornos inesperados, é motivo bastante para responsabilização da instituição financeira pelo dano moral causado. - A responsabilidade do estabelecimento bancário é objetiva, prescindindo da comprovação da culpa, sendo certo que, uma vez comprovada a existência de falha na prestação dos serviços, o dano suportado e o nexo de causalidade, evidencia-se a sua obrigação de reparação civil. - O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. (TJMG - Apelação Cível n. 1.0024.09.729894-7/002, Relatora: Desª Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2013, publicação da súmula em 09/08/2013)

Insurge-se a ora recorrente contra o valor indenizatório, arbitrado pelo juízo "a quo" em **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais).

Analisando precedente jurisprudencial sobre o tema (**STJ**: AgRg no REsp 1138861/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012), chego

à conclusão que o valor arbitrado está aquém do que praticado pela jurisprudência, razão por que deve ser mantido, já que o autor não recorreu para majorá-la.

À luz do exposto, **nego seguimento à apelação cível**, o que faço com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por considerá-la manifestamente improcedente. (sic, f. 179v/181v).

Da análise do teor da decisão objurgada é possível concluir que foi lançada em harmonia com decisões pacíficas de Tribunais Superiores, não merecendo, portanto, qualquer retoque.

Destarte, **nego provimento ao agravo interno**, para manter a decisão unipessoal que negou seguimento à apelação cível.

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com os Excelentíssimos Doutores **ALUÍZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de dezembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora